

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000266/2006-28
Recurso nº 154.020 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.017 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MILAMÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir as receitas de revendas da receita operacional bruta para cálculo do índice.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Transcrevo o relatório do Acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, posto que resume de forma eficiente a questão analisada nos presentes autos:

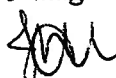
A interessada transmitira, em 02/07/2003, pedido eletrônico de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e declaração de compensação (PER/DCOMP), e este processo foi protocolizado em 01/02/2006, concernente ao 1º trimestre-calendário de 2003, com a informação do valor do pedido de ressarcimento em R\$ 631.457,27.

O pedido envolve o crédito presumido de IPI relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres-calendário, de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 (conforme ficha de DCP de fl. 123), cujos valores foram escriturados no 1º trimestre-calendário de 2003, além dos créditos relativos à Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11.

Em Despacho Decisório exarado em 20/04/2006, de fls. 234/236, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, deferiu parcialmente a solicitação, com a concordância do montante de R\$ 393.624,33 (sendo incluídos nesse montante R\$ 139.948,43, R\$ 90.038,85 e R\$ 102.584,68 de crédito presumido referente aos 2º, 3º e 4º trimestres-calendário de 2002) e com a glosa da diferença consistente no que segue:

- a) produto não relacionado à classe de insumos utilizados pela empresa no ano-calendário de 2003, conforme ficha 33 da DIPJ/2004 (fl. 218), sendo a glosa de crédito no valor de R\$ 520,17 referente ao 1º trimestre de 2003;*
- b) divergências de valores na apuração da receita operacional bruta dos meses de abril a outubro de 2002, conforme demonstrativo de fls. 219/220;*
- c) majoração das saídas de produção destinadas a comercial exportadora (fls. 116/123). As planilhas de fls. 231/233 trazem o crédito presumido apurado pela autoridade fazendária.*

Em 01/06/2006, a interessada encaminhou o pedido de revisão de ofício do Despacho Decisório de 20/04/2006, de fl. 258, para corrigir o erro existente na linha 66 dos demonstrativos de fls. 231/233 (deveriam ter sido lançados os valores do crédito presumido de cada trimestre anterior, em vez de os valores pedidos pela requerente) e, também, para que fossem consideradas as devoluções de vendas às empresas exportadoras escrituradas inicialmente, no livro registro de IPI, sob o CFOP 1.31, e, posteriormente, em arquivo magnético, sob o CFOP



1.89, conforme demonstrativo de fl. 262 e cópias de notas fiscais de fls. 266/268.

Em 13/06/2006, foi efetuada a revisão de ofício do Despacho Decisório de 20/04/2006, com a aceitação das reclamações feitas pela requerente. Conseqüentemente, o valor reconhecido do direito creditório foi alterado para R\$ 617.666,15. A requerente foi cientificada da revisão por via postal (fl. 293).

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu, em 26/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 294/298, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, Sr. Ernani Alberto Stoeberl, qualificado no contrato social de fls. 299/301, em que, em síntese, argüi que:

- a) o procedimento adotado pela requerente foi correto, pois houve no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) o lançamento das vendas de matérias-primas como exclusão do custo, conforme orientação da linha 20 do próprio programa DCP;
- b) o agente fiscal lançou os valores relativos às vendas de matérias-primas como receita operacional bruta, com base na linha 09 da instrução de preenchimento do DCP, sem ter considerado os referidos valores (excluídos pela própria requerente) como custo na apuração do crédito presumido de IPI, tendo distorcido a aplicação da norma, com a diminuição do valor do benefício;
- c) se for mantido o entendimento pela DRJ de que as vendas de matérias-primas integram a receita operacional bruta, então estas não podem ser consideradas como redução do custo;
- d) por fim, requer o recebimento e a apreciação da presente manifestação de inconformidade com a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI correspondente à importância indeferida, ou seja, R\$ 13.791,12, e que seja homologada a compensação realizada e anulada a carta-cobrança expedida.

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2003

**CRÉDITO PRESUMIDO. REVENDA DE MATÉRIAS-PRIMAS.
CUSTO DE AQUISIÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.**

As matérias-primas adquiridas de terceiros, sem aplicação no processo produtivo da empresa, não integram o custo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e



material de embalagem empregados na produção, para fins do cálculo do crédito presumido do imposto, mas, no caso de revenda, a respectiva receita auferida compõe a receita operacional bruta.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repisou os argumentos lançados na sua Manifestação de Inconformidade, enfrentando apenas a questão relativa a inclusão das receitas de revenda de mercadorias à sua receita operacional bruta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

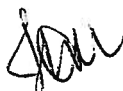
Como já exposto no relatório a Recorrente protocolou pedido de Ressarcimento de créditos de IPI relativos aos períodos de 01/04/2002 a 31/03/2003 e pedido de compensação, que foram parcialmente deferidos.

A glosa ocorreu em função da interpretação efetuada pela DRF de Joinville no sentido de que as receitas decorrentes das vendas de mercadorias deveria compor a receita bruta da Recorrente para fins de determinação do percentual dos insumos que foram utilizados na fabricação de produtos exportados.

Foram glosados também créditos relativos a produto não relacionado à classe de insumos utilizados pela empresa no ano-calendário de 2003 e a majoração das saídas de produção destinadas à comercial exportadora, que não foram alvo de recurso por parte da Recorrente, motivo pelo qual não haverá manifestação a respeito.

A nosso ver, em relação à receita operacional bruta, assiste razão a Recorrente.

A forma estabelecida pela legislação para conferir o crédito presumido busca a determinação proporcional dos insumos que foram utilizados nos produtos exportados.



Assim, a razão entre a receita de exportação e a receita operacional bruta só pode levar em conta as receitas de bens fabricados com os insumos utilizados no cálculo, caso contrário, ao adicionarmos os produtos adquiridos para revenda à receita bruta, cria-se uma distorção que reflete na inegável redução dos créditos presumidos.

Não por outra razão, o antigo Conselho de Contribuintes, assim vinha decidindo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITAS DE REVENDAS *As receitas de vendas não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS DE REVENDAS. *As receitas de vendas não integram a receita de exportação para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SELIC. Os juros compensatórios, calculados com base na variação da taxa Selic, somente se aplicam à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Recurso provido em parte. (Recurso nº 135.158. Acórdão nº 201-79.870. Relatora: Josefa Maria Coelho Marques)

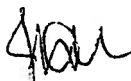
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Recurso provido em parte. (Recurso nº 123.707 Acórdão nº 201-80.319 Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO)

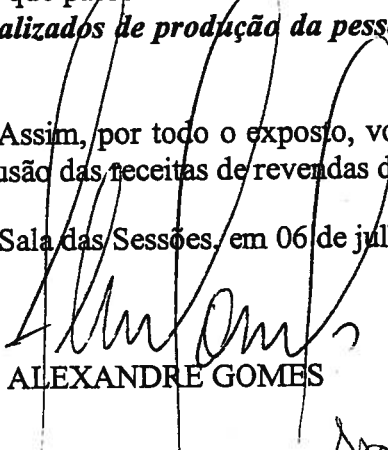


A Instrução Normativa SRF nº 69/2001 ao dispor sobre a receita bruta ampliou indevidamente o seu conceito, dando a ele uma interpretação diversa da esculpida na Lei para considerar como receita bruta "***o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de coisa alheia*** (art. 21).

Esta interpretação equivocada foi inclusive modificada quando da edição da IN SRF 315/2003 que passou a considerar a receita bruta como sendo "***o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados internos e externos*** (art. 21)."

Assim, por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso para determinar a exclusão das receitas de revendas da receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


ALEXANDRE GOMES